



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS

Sessão de 23 fevereiro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.037

Recurso n.º 90.989 - IRPJ - EXS. 1981 e 1982

Recorrente JOSÉ EDSON DE ALMEIDA (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRPJ - PROVA: 1) A prova de fatos que se pode realizar pela simples juntada de documentos, e de responsabilidade exclusiva do contribuinte, não dá lugar a perícia; 2) A prova por instrumento público prevalece, em caso de divergência, sobre a produzida por escrito particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDSON DE ALMEIDA (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1987

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro '
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.825/000.561/86-49

RECURSO Nº: 90.989

ACÓRDÃO Nº: 101-77.037

RECORRENTE Nº: JOSÉ EDSON DE ALMEIDA (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

JOSÉ EDSON DE ALMEIDA (EMPRESA INDIVIDUAL) qualificado nos autos, manifesta recurso (fls. 62/63) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru - SP (fls. 51/56) que julgou improcedente a sua impugnação (fls.) ao auto de infração de fls. 01.

A peça básica descreve e fundamenta as infrações da seguinte forma:

"Durante a ação fiscal desenvolvida na empresa acima qualificada, determinada pelo Programa 0396, constatamos as seguintes irregularidades nos anos base de 1980 e 1981, exercícios financeiros de 1981 e 1982:

CUSTO APROPRIADO INCORRETAMENTE

Apropriação integral como custo do ano base de 1980, de dispêndios com a eletrificação do empreendimento imobiliário, com reflexo tributário nos anos base de 1980 e 1981, conforme esclarecido no Termo de Verificação Fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Falta de inclusão na escrituração contábil da pessoa jurídica, do resultado obtido na aliena

Acórdão nº 101-77.037

ção de imóvel alcançado pela equiparação, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal.

Valores Tributáveis: tributação da importância de Cz\$ 1.017,67 no ano base de 1980, exercício financeiro de 1981, e de Cz\$..... 22.016,37 no ano base de 1981, exercício financeiro de 1982.

Dispositivos infringidos: arts. 120 III, 122, § 1º, 157 § 1º, 176, 177, 179, 183 - I c.c. IN/84/79, 387, I e II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O crédito tributário devido à União, está sendo cobrado em conformidade com os dispositivos acima citados, com correção monetária até fevereiro de 1986, com base na OTN "pro rata" fixada para o dia 28 desse mês, tudo apurado em cruzeiros e convertido para cruzados nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86".

Irresignado, o autuado impugnou o feito, alegando, em síntese, que, em relação ao loteamento, o valor das despesas de eletrificação, consignado pelo autuante, como de Cr\$ 1.933.707,13, montou, na realidade, em Cr\$ 3.400.000,00. Esta despesa fora computada em sua declaração de Rendimentos — Pessoa Física — pelo valor de Cr\$ 1.713.707. Em face disso e de alegada complexidade da matéria tributária, requereu perícia para deslindar com precisão a correta aplicação da legislação e a exata adequação dos valores.

No que respeita à alienação da Fazenda Sete Águas, alega que o valor foi de Cr\$ 21.000.000,00, sendo que a diferença entre esse valor e o de Cr\$ 35.000.000,00, corresponde à alienação de bens móveis e animais, cujos valores especifica, tudo conforme "Contrato de Compromisso de Compra e Venda datado de 10/07/81, dias antes da escritura. Essa diferença não pode servir de base à tributação do lucro imobiliário.

A exigência foi mantida sob o argumento de que os dispêndios com qualquer obra ou melhoramento que integram



Acórdão nº 101-77.037

o custo do imóvel loteado são os registrados na contabilidade, não acolhendo o argumento de divergência não comprovada desde logo, na impugnação. Sustenta o julgador que, mesmo comprovada a existência de um contrato particular anterior, em divergência com a escritura pública de compra e venda, o conteúdo desta deve prevalecer, sobretudo com apoio na contabilidade da empresa.

Na fase recursal, a empresa persevera em seu pedido de realização de perícia, a fim de se determinar com precisão o montante das benfeitorias. Diz que não se discute a exatidão dos lançamentos contábeis efetuados, mas a sua adequação ao levantamento fiscal efetuado, fato que, por si só, justifica a realização de perícia.

Quanto à alienação da Fazenda Sete Águas, a sua pretensão é de todo procedente, pois, no Ac. 102-21.429, o Conselho entendeu que os valores dos bens móveis incluídos na transação devem ser excluídos do preço da alienação e também não integrarão os custos para efeito de correção.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.037

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso intempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Compete ao contribuinte sujeito ao imposto com base no lucro real comprovar perante o fisco os seus resultados anuais, com base em escrita comercial e fiscal regulares, abrangendo todas suas operações (RIR/80, arts. 156 e 157).

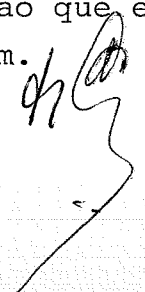
A obrigação, pois, de comprovar a base oponível do imposto é do sujeito passivo.

Se não o faz caberá à Fazenda Pública, de ofício, determinar com base na revisão da contabilidade da empresa, mediante a inclusão de receitas omitidas ou do valor de despesas indutíveis ao Lucro Real, salvo se imprestável a escrita da empresa, caso em que se arbitram os seus resultados com base no arts. 399 e 400 do RIR/80.

Na espécie, adotou-se corretamente a primeira hipótese e, neste mister, tomou-se como despesas de eletrificação o valor contabilizado pela empresa da ordem de Cr\$ 1.933.707.13, consoante lançamento do Diário, por cópia, às fls. 14.

O Contribuinte não pode negar a veracidade desse fato sem apresentação de prova irretorquível que, a rigor, deveria ser apresentada com sua impugnação (Decreto 70.235/72, art. 15) e, para tanto, bastaria a juntada de documentos hábeis e idoneos, sendo descabida a realização de perícia.

Sua pretensão importa em transferir para o fisco parte de uma obrigação que é toda sua, além de onerá-lo com custos que não lhe cabem.



Acórdão nº 101-77.037

Ademais, os fatos constantes da escrita do comerciante provam contra ele (Código Comercial, art. 23, I).

Contestar a veracidade dos fatos registrados em sua contabilidade é negar fé a sua própria escrita.

Igualmente, o instrumento público de alienação da Fazenda Sete Águas limita-se a descrever o objeto da compra e venda, pelo preço certo de Cr\$ 35.000.000,00, como sendo apenas "Uma gleba de terras contendo 456 hectares, 05 ares e 59,40 centiares, ou sejam 188,435 alqueires paulistas" sem qualquer referência a bens móveis ou animais de qualquer espécie, não podendo o contribuinte, em seu proveito e em prejuízo da Fazenda Pública, incluir no preço da operação bens outros, com base em contrato particular anterior àquela operação, sequer juntado aos autos.

Além disso, a operação, pela escritura formalizada, figura da escrita da empresa.

O indeferimento da perícia não merece reparos, não podendo a empresa alegar cerceamento do seu direito de defesa posto que a prova que lhe cumpria oferecer seria de natureza documental, realizando-se por simples juntada aos autos.

No mais, os dados em que se baseou a fiscalização são hábeis e idôneos, e os cálculos desenvolvidos estão corretos.

A jurisprudência administrativa invocada trata de situação devidamente comprovada não se identificando ao caso em julgamento.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

so.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR